

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas,

Eng. Nuno Banza

Assunto: Requerimento de Informação - ***Espécies florestais exóticas invasoras lenhosas em Portugal***

No uso do pleno direito legal de cidadania, os cidadãos Carlos Alberto Maldonado Fragoeiro, CC ... com data de validade de ..., José Manuel Rodrigues Borges, CC ... com data de validade de ... e António Carlos Magalhães Evaristo, CC ... com data de validade de ..., tendo em conta:

- **O Artigo 66.º - (Ambiente e qualidade de vida) da Constituição da República Portuguesa**, no que diz respeito aos Direitos e deveres fundamentais nos números:
  1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
  2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
    - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
    - f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- **O Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
  - Artigo 2.
    - Âmbito de aplicação
    - 1. O presente regulamento aplica-se a todas as espécies exóticas invasoras.
  - Apesar das restrições serem para as espécies listadas, na Lista da UE e poucas das invasoras em Portugal já estarem ainda listadas, não é recente a ameaça (crescente) de Espécies Florestais Exóticas Invasoras, listadas nacionalmente - Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (Lista Nacional de Espécies Invasoras), sendo claro pelo Artigo 1.º do mesmo Decreto Lei:

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018**, que aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), anexa à presente resolução, que visa melhorar o estado de conservação do património natural, promover o reconhecimento do seu valor e fomentar a apropriação dos valores naturais e da biodiversidade pela sociedade.

Determina a elaboração, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), do Plano de Ação para a Conservação da Natureza e Biodiversidade XXI, que identifica as fontes de financiamento e os recursos financeiros necessários para a implementação da ENCNB 2030, bem como a elaboração pelo ICNF, I. P., de um relatório de avaliação intercalar e de um relatório de avaliação final dessa implementação.

- Dado que a ENCNB 2030 identifica a proliferação das espécies exóticas que ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies como uma das principais ameaças à biodiversidade, que afeta a prossecução dos objetivos definidos no vértice estratégico, designado como Eixo 1: “Melhorar o estado de conservação do património natural”.
- O Eixo 1 desta Estratégia estabelece as medidas que contribuem para o cumprimento do objetivo identificado na matriz estratégica como “1.4 — Reforçar a prevenção e controlo de espécies exóticas invasoras a nível nacional e no quadro da UE”, nomeadamente **“Elaborar o Plano Nacional de Prevenção e Gestão Espécies Exóticas Invasoras (PNPGEI)”** e “Concretizar um sistema de prevenção, de alerta precoce e de resposta rápida à introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras” (o qual temos conhecimento encontrar-se em elaboração, naturalmente com uma componente específica, relativa às Espécies florestais exóticas invasoras).
- ENCNB 2030 sistematiza objetivos ordenados por prioridades a prosseguir até 2030, que se desdobram num conjunto de medidas de concretização, para as quais se definem indicadores, prioridades, prazos, meios de verificação, instrumentos e responsabilidades, num quadro de atuação em que o despovoamento dos territórios surge como importante ameaça à biodiversidade, a par da alteração dos sistemas naturais, exponenciada pelas alterações climáticas e **pela proliferação de espécies exóticas invasoras.** ”
- Determina às “Entidades Responsáveis” - ICNF, RAA, RAM a elaboração do referido **Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Espécies Exóticas Invasoras, com prioridade 1 e prazo de 2020**, com base nos Instrumentos de execução – Regulamento UE 1143/2014. Dec. Lei 565/99 (entretanto substituído pelo **Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de Julho**), ENF, POSF e tendo como Instrumentos financeiros os Fundos EU.
- **O Decreto-Lei n.º 43/2019 de 29 de março**, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.
- Ao "Desempenhar funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional implementando,

em particular, a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Estratégia Nacional para as Florestas e o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, em articulação com entes públicos e privados;" respondendo sobre ameaças de invasoras, no que reporta à Biodiversidade, Conservação da Natureza e Floresta, exatamente enquanto Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade

- "Inventariar as áreas ameaçadas por espécies exóticas invasoras, identificando as principais vias de introdução e dispersão, e definir estratégias com vista ao seu controlo ou erradicação, em articulação com as outras entidades competentes;"
- **O Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho**, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna.

□ Artigo 3.º

1 - O ICNF, I. P., é a autoridade nacional competente nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

□ Artigo 23.º Sistema de vigilância

1 - O ICNF, I. P., é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento de um sistema de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência de espécies invasoras, com o intuito de evitar a sua propagação.

2 - O sistema de vigilância referido no número anterior comprehende um sistema de informação geográfica dos focos potenciais de invasões biológicas e deve gerir e coordenar a informação disponibilizada pelo público e organizações interessadas e difundir essa informação entre os pontos focais da rede de alerta criada ao abrigo do presente decreto-lei.

3 - O sistema de informação geográfica referido no número anterior é aberto ao público, para assegurar a sua participação na rede de alerta, e é acessível através da plataforma eletrónica disponível no sítio do ICNF, I. P., na Internet.

□ Artigo 28.º Planos de controlo, contenção ou erradicação

1 - As espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Invasoras com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de planos de ação nacionais ou locais com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação, os quais podem também abranger grupos de espécies com características semelhantes.

2 - Para efeitos do número anterior, o ICNF, I. P., identifica de forma atualizada no respetivo sítio na Internet, até seis meses após a primeira ocorrência verificada no território nacional, as espécies do anexo II ao presente decreto-lei a sujeitar, respetivamente, a planos de controlo, contenção ou erradicação, bem como as entidades competentes e o prazo para a respetiva elaboração.

3 - Os planos de ação nacionais são promovidos pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o ICNF, I. P., e aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

4 - Os planos de ação locais são promovidos por qualquer entidade pública ou privada com competência ou interesse na matéria, e aprovados pelo ICNF, I. P.

5 - Os planos de ação definem prioridades de atuação de acordo com a gravidade da ameaça e o grau de dificuldade previsto para a erradicação, contenção ou controlo das espécies em causa e devem incluir medidas proporcionais ao impacto ambiental causado e adequadas às circunstâncias específicas de cada território e espécie, com base numa análise de custos e benefícios, compreendendo, tanto quanto possível, a recuperação dos ecossistemas degradados, danificados ou destruídos e a prevenção de novas introduções.

6 - Os modelos dos planos de ação, incluindo os conteúdos referidos no número anterior, são elaborados pelo ICNF, I. P., e disponibilizados no respetivo sítio na Internet."

- **A Resolução da Assembleia da República 101/2019**, de 18 de julho recomendar ao Governo que:

1 - Proceda à elaboração e implementação de um Plano de Ação Nacional para a Vigilância e Controlo e erradicação das espécies florestais exóticas invasoras, para monitorizar, controlar e eliminar espécies invasoras lenhosas como as háqueas e as acárias, com reconversão das áreas por elas ocupadas para espécies autóctones, priorizando as áreas protegidas, nomeadamente Reservas e Parques Naturais/Nacional, áreas da Rede Natura 2000, Reservas da Biosfera, bem como às áreas percorridas por incêndios rurais.

15 - Proceda, em especial no que se refere ao Parque Nacional da Peneda-Gerês (PNPG), à atualização do inventário das áreas invadidas pela *Acacia dealbata* Link (acárias) e, na sequência do resultado do mesmo:

- a) Elabore um novo Programa de Controlo e Recuperação dos habitats invadidos;
- b) Envolva no programa os técnicos do PNPG, especialistas nesta matéria, as populações, autarquias locais, os conselhos diretivos dos baldios e assembleias de compartes dos baldios;

- c) Reforce os meios humanos, técnicos e materiais no PNPG para concretizar o programa elaborado;
- d) Reestruture a estrutura de direção e gestão das áreas protegidas garantindo uma gestão própria de proximidade

Vêm solicitar, em resposta por escrito, pelo presente meio, em conformidade com a Lei e no prazo estipulado pela mesma, se digne informar:

1. O motivo da não elaboração de um **Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Espécies Exóticas Invasoras, com prioridade 1 e prazo de 2020**, e/ou integrado no primeiro, um Plano de Ação Nacional para a vigilância, controlo e erradicação das *espécies florestais exóticas invasoras*, para monitorizar, controlar e eliminar espécies invasoras lenhosas como as *háqueas e as acácias*, com reconversão das áreas por elas ocupadas para espécies autóctones, priorizando as áreas protegidas, nomeadamente Reservas e Parques Naturais/Nacional, áreas da Rede Natura 2000, Reservas da Biosfera, bem como às áreas percorridas por incêndios rurais.
  - I. Da aplicação de todas as alíneas do Artigo 23.º Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho - Sistema de vigilância.
  - II. Da aplicação de todas as alíneas do Artigo 28.º Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho - Planos de controlo, contenção ou erradicação
2. Na sequência dos grandes incêndios de 2017, dos quais resultou a maior área ardida de todos os tempos, em território nacional, no que reporta à execução de planos de monitorização, prevenção, gestão e combate a Espécies Exóticas Invasoras Lenhosas, porque não foi dado cumprimento ao Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2019 (Planos de controlo, contenção ou erradicação) que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 .
3. Se foi dado cabal cumprimento ao Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 92/2019 em relação a todos os aspetos de Notificação à Comissão Europeia, sobre Espécies Exóticas Invasoras Lenhosas, nomeadamente a Acácia.
4. No âmbito do Decreto-Lei n.º 28-A/2020 que estabelece o regime jurídico da reconversão da paisagem, no seu Artigo 2.º, alínea a) do ponto 1 ( as freguesias do continente em que mais de 40 % do território se encontra sob perigosidade alta e muito alta de incêndio rural, de acordo com a carta de perigosidade de incêndio rural mais atual) e ponto 5 ( as áreas percorridas por incêndios de grandes dimensões, com área igual ou superior a 500 hectares), que planos de prevenção e combate lhe são associados, em consonância com o regulamento EU e respetiva legislação nacional que o transpõe, nomeadamente a acima evocada.

Aguardamos, pois, resposta, nos exatos termos e prazos da Lei.

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Carlos Alberto Maldonado Fragoeiro

José Manuel Rodrigues Borges

António Carlos Magalhães Evaristo

Administradores da Plataforma Intervenção Cívica - Política Florestal de Portugal